GABINETE DO VEREADOR JOÃO DA LUZ

Projeto de Lei nº _____ de 09 de abril de 2025.

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 3.437, de 19 de fevereiro de 2010, para dispor sobre a proibição do uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilés em ambientes de uso coletivo no Município de Anápolis.

O Prefeito **Márcio Aurélio Corrêa**, do Município de Anápolis-GO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o chefe de poder Executivo do Município sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 3.437, de 19 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

> **Art. 2º-A.** É proibido, no âmbito do Município de Anápolis, o consumo de cigarros eletrônicos, dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), vaporizadores, bem como de narguilés, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, ainda que parcialmente cobertos ou fechados, independentemente da sua natureza comercial, recreativa, educacional ou de prestação de serviços.
>
> **§1º** A vedação prevista no caput aplica-se também aos ambientes elencados nos incisos do art. 6º desta Lei.
>
> **§2º** Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão afixar, em local visível, placas indicativas da proibição do uso dos dispositivos mencionados.
>
> **§3º** O descumprimento desta norma sujeitará o infrator e o estabelecimento às sanções previstas na legislação municipal de posturas e sanitária, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.
>
> **§4º** Caberá à Vigilância Sanitária e aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal a fiscalização do disposto neste artigo.

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

JOÃO DA LUZ
Vereador - Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a proteção à saúde pública no Município de Anápolis, vedando expressamente o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilés em ambientes coletivos, públicos ou privados.

O consumo desses dispositivos tem se popularizado entre adolescentes e adultos jovens, gerando sérias preocupações entre autoridades de saúde. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) mantém, desde 2009, proibição da comercialização, importação e propaganda dos dispositivos eletrônicos para fumar, conforme a Resolução RDC nº 46/2009, com base na ausência de comprovação científica sobre sua eficácia como método para cessação do tabagismo e nos riscos à saúde já identificados.

Diversos estudos já apontam os danos causados por esses dispositivos, incluindo a exposição a substâncias tóxicas e potencialmente cancerígenas. A fumaça do narguilé, por exemplo, contém níveis elevados de monóxido de carbono e nicotina, podendo causar dependência e problemas cardiovasculares.

A proibição em locais de uso coletivo tem respaldo na própria Lei Federal nº 9.294/96, que restringe o uso de produtos fumígenos em ambientes fechados de uso coletivo, e foi reforçada por legislações estaduais e municipais em todo o país. Cidades como São Paulo, Belo Horizonte e Recife já adotaram normas semelhantes.

A proposta aqui apresentada respeita a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, com base no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e complementa a política de saúde pública municipal, promovendo ambientes mais saudáveis e protegendo especialmente crianças e adolescentes da exposição involuntária à fumaça e à influência nociva desses produtos.

Além disso, o projeto prevê a atuação da fiscalização municipal, obriga os estabelecimentos a afixarem avisos de proibição e prevê penalidades ao descumprimento, garantindo eficácia à medida proposta.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa importante avanço na promoção da saúde coletiva no Município de Anápolis.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

João Cézar Antônio Ferreira
João da Luz
Vereador

João da Luz
Vereador - Cidadania